



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.000418/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.868 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO OCHIUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2005, 2006, 2007, 2008

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF é incompetente para apreciar arguição de constitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Os rendimentos da atividade rural omitidos são passíveis de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 90 e ss) lavrado em face do sujeito passivo, para exigência de crédito tributário relativo ao IRPF, no valor principal de R\$ 93.657,07, com os acréscimos penais e moratórios, pertinente aos anos-calendários de 2005 a 2008, em face da constatação das infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS e OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

A ação fiscal está relatada no Termo de Constatação Fiscal, às e-fls. 86 e ss.

O interessado impugnou parcialmente à exigência, às e-fls. 103 e ss. Em apertada síntese: argui natureza confiscatório da multa de ofício, exigida no patamar de 75% ; argui a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, utilizada para apuração dos encargos moratórios; alega que os rendimentos da atividade rural devem ser tributados pelo regime de caixa, o que não teria sido observado no lançamento, requerendo sejam refeitos os cálculos. Requer, ainda, sejam refeitos os cálculos das multas pro atraso na entrega da declaração anual de ajuste; e sejam aceitas as despesas da atividade rural, conforme Livro caixa que alega estar apresentando.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve o crédito tributário exigido, consoante Acórdão nº 1049.887 - 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 136 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

ATIVIDADE RURAL. DISPONIBILIDADE. REGIME DE CAIXA. Na atividade rural adota-se o regime de caixa, devendo as receitas ser declaradas no momento em que forem recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de serem por ele realizadas, à sua vontade.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável da atividade rural, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos na declaração de rendimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 07/06/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 105 e ss), cuja tempestividade se afere pelo despacho de e-fls. 159, datado de 04/07/2014, face à ilegitimidade do carimbo de protocolo lançado. Em suma, reitera as alegações da impugnação, exceto a tese pertinente à multa por atraso na entrega de declarações, que não foi renovada.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício e da exigência dos juros de mora com base na Taxa Selic. Ocorre que é vedado a esse colegiado decidir acerca da constitucionalidade da lei tributária, ao teor do enunciado da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencherem os requisitos legais.

Rejeito a alegação de ilegalidade da exigência dos juros moratórios com base na TAXA Selic, ao teor da súmula CARF nº 4, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, a defesa reitera as mesmas alegações da impugnação, enfrentadas e refutadas no acórdão recorrido, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Na apuração do resultado da atividade rural as receitas e despesas são computadas mensalmente pelo regime de caixa, ou seja, devem ser computadas na apuração do resultado do ano-calendário dos efetivos recebimentos e pagamentos conforme a previsão contida no RIR 1999, arts. 62 e 68; IN SRF nº 83, de 2001, art 11.

Outrossim, o artigo 5º da IN SRF nº 83/2001 assim estabelece:

Art. 5º-A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.

§ 1º A receita bruta da atividade rural é computada sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Através do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar as declarações de IRPF dos anos-calendário de 2006 a 2008; os Livros Caixa da atividade rural acompanhado de toda documentação de receitas e despesas dos anos-calendário de 2005 a 2008.

Em atendimento à solicitação da fiscalização o contribuinte informou que não foi possível a elaboração das declarações de IRPF e do Livro Caixa, pois não tinha todos os documentos hábeis. Solicitou ainda que fosse feito o lançamento

tributário, para regularizar sua situação tributária, conforme dispõe a legislação vigente (fl. 21).

Foi realizada diligência na Cosan S/A Açúcar e Alcool tendo a empresa apresentado a documentação correspondente às aquisições de cana de açúcar junto ao contribuinte.

Com base no Demonstrativo dos Fornecimentos de Cana de Açúcar apresentado pela Cosan S/A Açúcar e Alcool (fl. 27) foi efetuado o levantamento das receitas da atividade rural do contribuinte. Observa-se que, ao contrário do afirmado pelo impugnante, foram consideradas as receitas nas datas do pagamento, conforme demonstrativo da empresa.

Deve ser observado que os adiantamentos de recursos oriundos de contrato de compra e venda para entrega futura são computados como receita da atividade rural no momento da efetiva entrega do produto. É o que determina o parágrafo segundo do artigo 61 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 61. (...)

§ 2º Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contra de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

Quanto ao pedido para consideração das despesas de custeio investimentos, verifica-se que o contribuinte não acostou aos autos o livro Caixa devidamente escriturado, bem assim, os documentos que respaldaram a escrituração das despesas de custeio e investimentos.

Sobre as despesas da atividade rural, o Regulamento do Imposto de Renda — RIR 99, em seus art. 60 e 62, dispõe *in verbis*:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei n-9.250, de 1995, art 18).

§1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei n-9.250, de 1995, art. 18, §1º).

§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei n-9.250, de 1995, art. 18, §2º).

(...)

§6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

Art.62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei 8.023, de 1990, art. 4º, §§1º e 2º).

§1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- => devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- => devem estar escrituradas em livro caixa;
- => devem ser comprovadas mediante documentação idônea

Do exposto, não vislumbro reparo a ser feito no lançamento, pelo que, manifesto-me pela manutenção da infração de omissão de rendimentos da atividade rural, dada a improcedência das razões aduzidas na impugnação e reiteradas no recurso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento (documento assinado digitalmente).

Paulo César Macedo Pessoa